



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Processo Administrativo nº 05122023001-CPL/PMA  
Inexigibilidade nº 13/2023- PMA

**EMENTA:**1. Análise do procedimento licitatório. 2. Parecer norteador destinado ao Poder Executivo. 3. Contratação 4. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei n.º 8.666/93.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DO PROCESSO:**

Concluída a Inexigibilidade de Licitação, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer final.

No que tange o procedimento, foram observados os seguintes requisitos legais:

- I – solicitação da contratação pelo setor interessado nas aquisições, informando a necessidade do objeto a ser adquirido;
- II – declaração de possibilidade financeira para cumprimento do objeto a ser contratado;
- III – autorização do gestor para iniciar procedimento licitatório na modalidade cabível;
- IV – decreto de nomeação da Comissão de Licitação;
- V – minuta do contrato a ser firmado;
- VII – Justificativa de Contratação por Inexigibilidade, com razões de escolha do fornecedor e justificativa de preço;

Após análise completa do Processo de Inexigibilidade, verifica-se que o procedimento cumpriu todas as etapas da fase externa prevista na Lei nº 8.666/93.

**II – JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO**

Conforme anexo aos autos, resumidamente, foram tidas as seguintes fundamentações acerca da justificativa de contratação direta:

- I – Em razão do Objeto contratado, por sua singularidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

II – Notória especialização do contratado;

III – Funcionalidade pertinente ao objeto da contratação, com larga experiência, qualidade e eficiência;

IV – Preços equivalente pago na região.

Analisando os termos, tem-se que os motivos são plausíveis e aparentemente se enquadram como justificantes para a contratação.

#### **IV – DOS ASPECTOS JURÍDICOS E LEGAIS**

A Constituição Federal exigiu, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com o intuito de regulamentar o exercício dessa atividade a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 foi criada, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Logo, as exceções à regra da licitação devem ser previstas em lei. É o caso da contratação direta, mediante INEXIBILIDADE, por notória especialização (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93).

Inexigível, como o próprio nome se inclina a sugerir, é o que não se exige.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Vale trazer a este parecer o riquíssimo estudo ofertado ao assunto pelo professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que assim define inexigibilidade de licitação:

(...) a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.

Quanto a proteção legal de programa de computador, devemos considerar que sua proteção legal, no que tange à propriedade intelectual, é definida na Lei de Direitos Autorais, conforme apregoa o art. 7º, XII da Lei nº 9.610/98. Sobre o tema, devem ser consideradas, ainda, as condições específicas expressas na Lei de Softwares, Lei nº 9.609/98 e a Constituição Federal, que estabelece em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertencem os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Nesse contexto normativo, não existem programas de computador idênticos, uma vez que, caso isso ocorresse, haveria claramente uma violação dos direitos intelectuais de seu criador. Dessa forma, podemos afirmar que cada programa de computador é um item exclusivo, condição essa que não deve ser confundida com exclusividade.

Isto posto, no âmbito venda de licenças para a Administração, caso o detentor do direito sobre o programa de computador tenha definido que a comercialização da licença seja realizada por meio de diversos representantes ou distribuidores, não há que se falar impedimentos para a realização de processo licitatório, uma vez que os representantes e os distribuidores podem, em regra, competir entre si. Poderá, ainda, conforme o caso, haver concorrência entre o próprio detentor do direito patrimonial sobre o programa de computador e seus distribuidores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ**  
**CNPJ: 04.838.793/0001-73**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Nesse ponto vale lembrar que o art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável”.

A expressão “tecnicamente justificável” traz em seu bojo a obrigatoriedade de emissão de um parecer técnico, o qual deve ser elaborado por um profissional habilitado na área relacionada a contratação, conforme assevera o art. 38, da Lei de Licitações, que prescreve o quanto segue:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Ao ver deste parecerista, a Fim de Atender as Necessidades do Município de Alenquer/PA, além de ser vantajoso para a Administração Pública, se enquadra nos requisitos legais dos arts. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme explanado acima, de um modo geral, tendo em vista o estrito cumprimento ao disposto nas Leis 8.666/93, é o nosso parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo licitatório, homologando e adjudicando, efetivando a contratação da empresa.

É o parecer, com caráter meramente opinativo.

Alenquer/PA, 14 de dezembro de 2023.

---

**Bruno Pinheiro de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.247